

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13601.000035/94-48
RECURSO Nº. : 07.387
MATÉRIA : IRPF EX. 1993
RECORRENTE : PAULO EDUARDO ROCHA NUNES
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELO
HORIZONTE
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.200

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O
recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no
artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando
inobservada essa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAULO EDUARDO ROCHA NUNES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO
ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS
REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS
SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13601.000035/94-48
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.200
Sessão de : 20 de agosto de 1996
RECURSO Nº. : 07.387
RECORRENTE : PAULO EDUARDO ROCHA NUNES
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELO
HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

PAULO EDUARDO ROCHA NUNES, nos autos em epígrafe qualificado, em 12 de setembro de 1995, interpôs recurso contra a decisão de primeira instância de que foi cientificado em 29 de julho de 1995 (fls. 44).

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13601.000035/94-48
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.200

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Nos termos do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, editado por força da delegação legislativa outorgada pelo Artigo 2º, do Decreto-lei nº 822, de 05.09.69, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, atos que tratam do Processo Administrativo Fiscal, o recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Consoante relatado, nestes autos, o recurso foi protocolizado em 12/09/95, tendo o sujeito passivo tomado ciência da decisão da autoridade monocrática em 29/07/95, o prazo legal estabelecido se expirou, portanto, em 29/08/95.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso por preempção.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR